



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## PROJETO DE LEI Nº 142/2021

**VEDA A NOMEAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E PELA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 - ESTATUTO DO IDOSO, NO MUNICÍPIO DE ASSIS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, para exercício de funções e cargos públicos no Município, no âmbito da administração direta e indireta, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei nº 0.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**Parágrafo Único.** A vedação se inicia com a condenação em virtude de decisão judicial transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES**, em 01 de outubro de 2021.

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
**Vereador - Republicanos**





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei em tela, dispondo sobre a proibição de assumirem cargos públicos, pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso trouxeram um significativo avanço no combate às agressões e violência de toda espécie infringidas às crianças e adolescentes e aos idosos.

De acordo com o projeto de lei que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, não poderão assumir funções e cargos públicos, nos órgãos da administração pública municipal, pessoas condenadas por agressões às crianças, adolescentes e idosos.

Infelizmente, a violência contra esses segmentos perdura ainda nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esses crimes.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de combate à violência contra as crianças, adolescentes e idosos.

**SALA DAS SESSÕES**, em 01 de outubro de 2021.

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
**Vereador - Republicanos**



